

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	400\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 9/II/82:

Aprova as Bases Gerais da Reforma Agrária

Lei n.º 10/II/82:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1982.

Contas e balancetes diversos.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 9/II/82

de 26 de Março

1. O Estado de Cabo Verde propõe-se, como uma das metas essenciais, criar as condições necessárias para que todos os cidadãos venham a ter acesso à generalidade dos bens e serviços indispensáveis a uma vida sã e digna. Atingir essa meta passa pela construção de uma economia nacional independente, objectivo fulcral, cuja realização é uma exigência vital.

2. Um dos sectores privilegiados desta construção já em marcha é sem dúvida, o campo, onde uma dupla transformação é imperiosa:

a transformação das formas como o homem cabo-verdiano organiza as suas relações com a terra com o objectivo de extrair dela os meios de subsistência de que necessita;

a transformação das relações que neste processo se estabelecem entre os homens empenhados na exploração da terra.

3. As estruturas agrárias foram determinadas pela natureza colonial do processo histórico de Cabo Verde, remontando as suas anomalias básicas aos primórdios da ocupação das ilhas. Desabitadas, foram palco de uma ocupação agrícola segundo modelo português, na base das doações régias, com o tempo, tal sistema viria a provocar o aparecimento das grandes propriedades exploradas, com recurso a trabalho escravo, na ilhas de Santiago e Fogo, as primeiras a serem povoadas.

4. As ilhas mais áridas, fundamentalmente as do grupo Norte sofreriam um processo diferente. Nelas a ocupação agrícola foi mais tardia, seguindo um sistema diferente, baseado na lei portuguesa das sesmarias que, com o decorrer dos tempos, viria a dar uma predominância de pequenas ou médias propriedades exploradas por conta própria. Até hoje existem diferenças marcadas de estrutura entre duas ilhas como S. Nicolau e Santiago, o que se explica por sistemas diferentes de ocupação agrícola nelas praticados.

5. No período de formação da sociedade cabo-verdiana a nossa agricultura é caracterizada:

pela concentração das melhores terras na posse de um reduzido número de proprietários, que as exploram, nos primeiros tempos recorrendo só a trabalho escravo e mais tarde num regime de parceria e arrendamento muito próximo da servidão;

pela afectação da quase totalidade das terras aptas ao cultivo de sequeiro à consociação milho/feijões tropicais, bem como de uma boa parte ao cultivo do algodão para a confecção de panos, utilizados no comércio de escravos;

pela utilização das terras impróprias para a agricultura, na pecuária extensiva (bovinos e caprinos com predominância destes);

pelo facto das terras exploradas em pequenas parcelas, objecto de propriedade ou de meros direitos de fruição, ocuparem então uma pequena parte da área agrícola disponível e a respectiva produção representar percentagem minoritária da produção agrícola global;

pela circunstância de toda a estrutura económica e social do território ser largamente dominada pela classe dos grandes proprietários que além da terra, controlavam os transportes, o comércio e a pequena indústria artesanal.

6. Com o crescimento demográfico, bem cedo Cabo Verde se confronta com a exiguidade das terras aráveis disponíveis por um lado, e com a inexistência doutros sectores de actividade económica capazes de absorver os excedentes de mão-de-obra provocados pelas estiagens, por outro lado. Sucodem-se crises económicas internas devidas a prolongados e frequentes períodos de seca. As grandes revoluções industriais europeias fazem sentir o seu peso. A emigração entra na ordem do dia. Eis alguns factores internos e externos que condicionaram a evolução das estruturas agrárias.

7. A actual estrutura agrária de Cabo Verde é um factor de instabilidade para a vida de uma importante parte da nossa população. Com efeito 39% dos camponeses (com um máximo de 51% em S. Tiago e um mínimo de 19% em S. Nicolau e Brava) não possuem terra própria, cultivando terra de outrem em regime de arrendamento ou de parceria. Os restantes são proprietários mas, destes, 50% são também parceiros ou rendeiros, ou ainda rendeiros e parceiros ao mesmo tempo.

8. Torna-se evidente que tal estrutura não se serve nem os objectivos de produção, nem os objectivos sócio-económicos da política do Estado de Cabo Verde. Entre as limitações que ela impõe ao desenvolvimento da produção, destacam-se:

O regime indirecto de exploração das terras, que incide sobre prédios grandes, médios e pequenos;

A sobreposição da titularidade de várias formas indirectas e de regime directo num mesmo indivíduo;

O minifúndio.

9. De imediato e a curto prazo, os regimes indirectos constituem, de entre as principais limitações a que podemos suprimir.

10. No entanto, a supressão dessa principal limitação jamais poderia efectuar-se por meio de mera disposição de lei que obrigasse os actuais proprietários, que exploram as suas terras em regime indirecto, a fazê-lo por conta própria. Tal procedimento, abstraindo do seu irrealismo, poderia lançar grande número de camponeses sem terra na condição de assalariados, o que significaria retrocesso social. As medidas a adoptar deverão, antes, visar o afastamento do sector agrícola dos proprietários que não exploram suas terras por conta própria. Além do parcial bloqueio da capacidade produtiva dos prédios, a dependência pessoal dos rendeiros e parceiros consolida o espirito individualista destes, im-

pedindo o avanço para novas formas de organização da produção.

11. Assim, prevê-se a transferência para a posse do Estado das terras exploradas em regime indirecto que ultrapassem o limiar de intervenção. Tal transferência efectuar-se-á por expropriação dos prédios em questão, com uma indemnização real e efectiva dos respectivos proprietários. As terras assim transferidas serão entregues em posse útil aos camponeses que no momento da transferência as ocuparem legal e efectivamente.

12. O estabelecimento de um limiar de intervenção permitirá ao Governo excepcionar os proprietários cujas terras não devam ser transferidas, impôr um ritmo de transferência que esteja de acordo com as suas possibilidades de pagamento das indemnizações e dispôr da necessária maleabilidade para adaptar a Reforma Agrária às características específicas de cada ilha e corrigir os possíveis erros sem ter que suspender a execução da lei.

13. Pelo exposto.

Considerando a necessidade imperiosa da urgente transformação das estruturas arcaicas e injustas ainda prevalentes no sector agrícola;

Considerando que os investimentos públicos consentidos nesse sector devem beneficiar efectivamente a grande massa camponesa;

Tendo em conta os condicionalismos impostos pela realidade económica e social e por um clima extremamente aleatório;

Considerando que o imperativo da Unidade Nacional exige que as transformações sociais e económicas se façam na base do mais largo consenso Nacional, por etapas, de forma flexível e de modo a garantir a defesa dos direitos e legítimos interesses de todos os grupos sociais ligados à terra.

Ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, n.º 2, alínea f), 59.º, alínea e), e 60.º n.º 2 da Constituição Política da República de Cabo Verde.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

(Objecto da lei)

A presente Lei das Bases da Reforma Agrária define os princípios fundamentais da Reforma Agrária em Cabo Verde e estabelece as bases da sua realização e organização.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto nesta lei entende-se por:

1. absentista.

a) o proprietário rural que, tendo voluntária e definitivamente transferido o centro da sua

vida pessoal e do seu agregado doméstico para o estrangeiro, tenha abandonado o prédio ou prédios rústicos que lhe pertencem, não os explore directamente (por contra própria) ou não contribua para o normal aproveitamento, melhoramento e aumento da capacidade produtiva dos mesmos, podendo fazê-lo;

- b) o proprietário rural que residindo habitualmente em Cabo Verde tenha abandonado o prédio ou prédios rústicos que lhe pertencem não os explorando quer directa, quer indirectamente há mais de um ano.

Não se consideram absentistas os trabalhadores emigrados cujos prédios rústicos sejam directa ou indirectamente explorados.

2. Agregado doméstico: o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligados por uma relação familiar, jurídica ou de facto.

3. Arrendamento: a relação jurídica, ainda que sem título escrito, pela qual o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito entrega a terceiro, para exploração, um ou mais prédios rústicos ou suas parcelas, recebendo do rendeiro em contrapartida, uma renda de valor fixo, em dinheiro ou em espécie, seja qual for o resultado da exploração.

4. Cultivador directo: o produtor agrícola que, permanentemente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado.

5. Exploração directa: a que é realizada pelo proprietário ou sob sua direcção com recurso ao trabalho próprio ou de familiares e/ou ao trabalho assalariado.

6. Exploração indirecta: aquela em que o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito entrega a exploração de prédio rústico a terceiro por arrendamento, parceria ou outro título oneroso, limitando-se a receber a respectiva retribuição.

7. Limiar de intervenção: a área, referenciada ao somatório dos prédios rústicos ou suas parcelas pertencentes a um mesmo proprietário, a partir da qual os terrenos explorados indirectamente ficam sujeitos a transferência imediata para o Estado nos termos da presente lei.

8. Parceria: a relação jurídica, ainda que sem título escrito, pela qual o proprietário ou outrem com poderes legais para o efeito, entrega a terceiro, para exploração, um ou mais prédios rústicos ou suas parcelas, recebendo do parceiro, em contrapartida, uma quota-parte da produção dos mesmos ou a prestação de qualquer forma de trabalho.

9. Prédio rústico: uma porção delimitada do solo com o arvoredado e demais vegetação e as construções nela existentes que não tenham autonomia económica (cfr. art. 18º).

10. Produtor agrícola: a entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, directamente, a exploração de um ou mais prédios rústicos.

11. Trabalhador rural: aquele que vende a sua força de trabalho a um produtor agrícola.

12. Unidade de produção agrícola: universalidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3.º

(Conceito e vias)

1. A Reforma Agrária é um processo global de transformação da estrutura agrária do país que, no quadro do desenvolvimento social e económico da Nação, visa aumentar a produção e a produtividade na agricultura, libertar os que trabalham a terra da dependência das relações sócio-económicas de exploração e arcaicas e melhorar a sua situação económica, social e cultural.

2. Para a realização dos objectivos definidos no número antecedente, o Estado apoiará, promoverá ou realizará progressivamente, entre outros:

- a) a transformação das estruturas fundiárias;
- b) a garantia da posse útil da terra e dos meios de produção utilizados na sua exploração àqueles que a trabalham;
- c) o estabelecimento de medidas e mecanismos eficazes de fomento agrário;
- d) o associativismo rural, especialmente sob a forma cooperativa;
- e) o redimensionamento das explorações agrícolas privadas;
- f) o reordenamento agrário e a valorização sócio-cultural e económica das comunidades rurais.

Artigo 4.º

(Conformidade com a lei e o Plano)

A Reforma Agrária será realizada nos termos da lei e segundo o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 5.º

(Participação)

Na definição e execução da Reforma Agrária será assegurada a participação organizada dos camponeses, nomeadamente através das cooperativas agrícolas e outras formas de exploração colectiva da terra por trabalhadores e das autarquias locais.

Artigo 6.º

(Diferenciação de programas de

execução da Reforma Agrária)

O Governo poderá, atentas as diferenças geo-climáticas, económicas, e sociais das diversas regiões do País e a situação conjuntural nelas existentes, adoptar programas diferenciados de execução da Reforma Agrária para cada uma.

Artigo 7.º

(Limiar de intervenção)

1. Os limiares de intervenção são fixados em um hectare para os prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro e em cinco hectares para os de sequeiro.

2. Os limiares de intervenção poderão ser alterados e adaptados pelo Governo a cada etapa da Reforma Agrária, de conformidade com as exigências do Plano de Desenvolvimento Económico e Social e tendo em conta as especificidades de cada uma das regiões do País.

3. Para o efeito de aplicação dos limiares de intervenção, tomar-se-á em consideração a totalidade dos prédios ou parcelas pertencentes ao proprietário, quer sejam exploradas directa ou indirectamente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limiares de intervenção serão fixados tendo em conta a conveniência de não expropriar as terras pertencentes a camponeses emigrados. Em caso algum serão considerados camponeses emigrados os altos e médios funcionários, os grandes e médios proprietários rurais, os profissionais liberais e bem assim os empregados por conta de outrem com funções de chefia ou de direcção.

CAPÍTULO III

Da transformação das estruturas fundiárias

SECÇÃO I

Abolição da Parceria

Artigo 8.º

(Princípio geral)

1. É abolida a parceria sob qualquer forma, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Os contratos de parceria ainda vigentes, mesmo que não escritos, serão obrigatoriamente convertidos em arrendamento rural, com efeito à data da entrada em vigor da presente lei, por acordo das partes ou, na sua falta, por intermédio dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. A conversão a que se refere o número antecedente respeita apenas aos prédios rústicos ou suas parcelas que não devam ser expropriados e atribuídos em posse útil nos termos da Secção II deste capítulo.

Artigo 9.º

(Excepção ao princípio da abolição da parceria)

1. O disposto no artigo antecedente não se aplicará imediatamente quando, tratando-se de proprietário de área inferior ao limiar de intervenção, idade igual ou superior a 60 anos ou inválidos e que não possuam no seu agregado doméstico outra fonte de rendimento, o parceiro expressamente declarar que deseja permanecer na situação de parceria.

2. No caso previsto neste artigo, a abolição da parceria nos termos do artigo antecedente ocorrerá automaticamente com a morte do proprietário.

Artigo 10.º

(Sistema de guarda)

1. No sistema dito de «guarda», usado nas explorações cafeeiras, as áreas directamente cultivadas pelo guarda serão expropriadas desde que sejam perfeitamente diferenciadas das utilizadas para a cultura do café.

2. O Governo regulará o destino a atribuir às áreas expropriadas nos termos do número antecedente.

3. Quando as áreas cultivadas pelo guarda não se diferenciarem das utilizadas para a cultura do café, considerar-se-á a relação existente entre aquele e o proprietário ou legítimo possuidor da terra convertida em contrato de trabalho rural com efeito à data da entrada em vigor da presente lei.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com a necessária adaptação, a outras explorações agrícolas em que se pratiquem sistemas similares ao de «guarda».

SECÇÃO II

Transferências de unidades de produção agrícola para a propriedade da Nação

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 11.º

(Âmbito da transferência)

A transferência a que se refere a presente lei respeita apenas às unidades de produção agrícola exploradas em regime indirecto ou pertencentes a absentistas não abrangendo as exploradas directamente pelos respectivos proprietários com ou sem recurso a trabalho assalariado, seja qual for a sua superfície.

Artigo 12.º

(Como se opera a transferência)

1. A transferência opera-se por expropriação dos prédios rústicos ou suas parcelas em que se baseiam as unidades de produção a transferir.

2. A data da transferência é a da publicação no *Boletim Oficial* do acto de expropriação.

3. O disposto no presente artigo não se aplica à transferência das unidades de produção agrícola que sejam propriedade das Igrejas legamente reconhecidas, a qual será objecto de negociação entre os representantes das mesmas em Cabo Verde e o Governo.

Artigo 13.º

(Princípios da indemnização)

1. A transferência confere aos proprietários das unidades de produção por ela abrangidas o direito a uma indemnização segundo critérios a estabelecer por lei, salvo disposição expressa em contrário.

2. Os montantes necessários ao pagamento das indemnizações serão inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

SUBSECÇÃO II

Expropriações

Artigo 14.º

(Expropriação de prédios de regadio ou mistos de regadio e sequeiro)

1. Serão expropriados os prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente, quando pertençam a proprietário com área igual ou superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos prédios ou parcelas propriedade exclusiva de viúvas, menores ou inválidos sem outra fonte de rendimento que não a terra, os quais só serão expropriados após a morte, ou, tratando-se de menores, a maioria dos respectivos proprietários ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer ou atingir a maioria.

3. Os prédios rústicos ou parcelas de regadio ou mistos de regadio e sequeiro explorados indirectamente que pertençam a proprietário com área inferior ao limiar de intervenção só serão expropriados após a morte do respectivo proprietário ou, havendo mais do que um, do primeiro que falecer. Poderão, contudo, sê-lo antes se o respectivo proprietário o solicitar aos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 15.º

(Expropriação de prédios rústicos de sequeiro)

1. Os prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas ora explorados indirectamente poderão ser expropriados quando pertençam a proprietário com área igual ou superior ao limiar de intervenção.

2. O disposto na presente lei não se aplica aos prédios rústicos de sequeiro que sejam utilizados exclusivamente para fins silvícolas e pecuários, cujo estatuto será regulado por lei.

Artigo 16.º

(Expropriação de prédios rústicos de absentistas)

Os prédios rústicos que sejam propriedade de absentistas serão completamente expropriados, seja qual for a sua superfície e natureza.

Artigo 17.º

(Expropriação de prédios arrendado a familiar)

1. Quando o cultivador directo de um prédio rústico ou parcela a expropriar seja parente em linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral e declare por escrito aos organismos competentes da Reforma Agrária desejar adquirir a propriedade da terra que cultiva, a expropriação não se fará, salvo se, no prazo de 90 dias a contar da declaração, não tiver sido feito o registo da aquisição a favor do cultivador.

2. As condições da aquisição, quando feita a título oneroso, devem ser aprovadas pelos organismos competentes da Reforma Agrária.

Artigo 18.º

(Ambito de expropriação)

1. A expropriação abrange além de terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existentes, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não estando sejam afectadas exclusiva ou predominantemente ao desempenho da sua função económica normal, bem como os frutos pendentes à data da expropriação.

2. A expropriação abrange igualmente os edifícios e construções existentes no terreno, que não possuam autonomia económica desde que não sejam habitados pelo proprietário ou sua família ou necessários para a exploração agrícola directa eventualmente realizada pelo proprietário.

Artigo 19.º

(Processo de expropriação)

1. O processo de expropriação pode ser iniciado pelos organismos competentes da Reforma Agrária, por sua própria iniciativa ou a solicitação de interessados legítimos.

2. São interessados legítimos para requerer a expropriação.

a) Os rendeiros dos prédios ou parcelas a expropriar, individualmente ou em grupo;

b) Os proprietários, quando os prédios ou parcelas a expropriar sejam de regadio ou mistos de regadio e sequeiro.

3. A expropriação dos prédios de sequeiro depende de parecer favorável dos serviços técnicos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural.

4. Das decisões tomadas em matéria de expropriação cabe recurso com efeito meramente devolutivo.

5. A lei regulará o processo de expropriação para efeitos de reforma agrária.

Artigo 20.º

(Situação jurídica dos prédios expropriados e seus cultivadores)

1. Os prédios ou parcelas expropriados passam para a propriedade do Estado, livres de quaisquer direitos, ónus ou outros encargos anteriores à data da expropriação.

2. Os cultivadores directos dos prédios ou parcelas expropriados ficam isentos de pagamento de qualquer renda ou forma de retribuição, a partir da data da expropriação.

SUB-SECÇÃO III

Indemnização

Artigo 21.º

(A quem incumbe)

A indemnização a que se refere o artigo 13.º incumbe exclusivamente ao Estado, através do Fundo da Reforma Agrária, salvo disposição expressa em contrario.

Artigo 22.º

(Bases e processo da indemnização)

1. A indemnização terá por base o rendimento anual dos prédios ou parcelas expropriados e, em certos casos, deverá considerar igualmente o valor dos investimentos não amortizados.

2. A indemnização incluirá sempre a compensação pelos edifícios e construções expropriados, se foi o proprietário quem pagou os respectivos custos.

3. A indemnização poderá ser paga em prestações, total ou parcialmente, em numerário ou em títulos de dívida pública. A lei regulará a negociabilidade dos títulos de dívida pública.

4. O montante e a forma de liquidação da indemnização devida serão fixados por acordo ou, na sua falta, por uma comissão arbitral paritária presidida por um magistrado judicial.

5. A lei regulará o processo de fixação e liquidação da indemnização.

SECÇÃO III

Arrendamento Rural

Artigo 23.º

(Arrendamento rural de prédios a expropriar; sua vigência)

Os contratos de arrendamento rural vigentes à data da publicação desta lei e relativos a prédios ou parcelas a expropriar mantêm-se em vigor até à data da respectiva expropriação, salvo se o rendeiro o denunciar ou ocorrerem causas para despejo imediato.

Artigo 24.º

(Arrendamento rural de prédios ou parcelas que não devem ser expropriados)

1. O contrato de arrendamento rural relativo a prédio ou parcela que não deva ser expropriado nos termos desta lei renova-se automaticamente no fim do prazo ou das suas prorrogações, salvo se o rendeiro, o denunciar, não podendo, em qualquer caso, o senhorio rescindi-lo salvo quando tenha fundamento para despejo imediato ou quando pretenda explorar o prédio ou parcela directamente e faça prova de não possuir outras fontes de rendimento que lhe garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2. A lei regulará o regime dos contratos de arrendamento rural a que se refere o número antecedente, de modo a garantir a estabilidade da exploração agrícola familiar e tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. Quando o proprietário do prédio ou parcela arrendado seja emigrante, poderá rescindir o contrato com pré-aviso de seis meses em relação ao termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações, desde que declare ter regressado definitivamente ao País e pretender fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida e demonstre ser capaz de o fazer como cultivador directo.

4. Em caso de rescisão efectiva do contrato, o rendeiro terá sempre direito aos frutos pendentes na data da aceitação do despedimento ou da notificação da sentença que o decretar.

5. Se o proprietário não fizer ou deixar de fazer da exploração directa da terra o seu principal modo de vida, será o respectivo prédio ou parcela expropriado imediatamente.

Artigo 25.º

(Proibição de novos arrendamentos)

Fica proibida a celebração de novos contratos de arrendamento rural.

CAPÍTULO IV

Da garantia da posse útil da terra aos que a trabalham

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

(Princípio geral)

1. A posse útil dos prédios rústicos de regadio ou mistos de regadio e sequeiro ou suas parcelas que tenham sido expropriados nos termos do capítulo III será atribuída aos produtores agrícolas que, no momento da expropriação, os explorem efectiva e legalmente.

2. Será, do mesmo modo, atribuída aos respectivos produtores agrícolas a posse útil dos prédios rústicos referidos no número antecedente que sejam explorados indirectamente pelo Estado, pelos municípios ou por outras pessoas colectivas públicas, salvo na parte que o Estado e cada um dos municípios entenda reservar para a realização das respectivas atribuições.

3. A posse útil dos prédios rústicos de sequeiro ou suas parcelas que tenham sido expropriados nos termos do capítulo III só será atribuída aos respectivos produtores agrícolas quando a sua exploração se justificar em termos económicos e ecológicos e sob a condição de que essa exploração se realize de conformidade com as

normas e técnicas estabelecidas pelos organismos competentes do Ministério do Desenvolvimento Rural. O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá proibir a atribuição da posse útil de terras que, pelo perigo de erosão, não devam ser objecto de exploração agrícola, desde que aos respectivos cultivadores directos seja assegurada a posse útil de outras terras.

Artigo 27.º

(Atribuição parcelal)

Quando, pelo funcionamento normal das regras de atribuição da posse útil, deva ser atribuída ao beneficiário terra irrigada que, acrescida da que o mesmo já possui, ultrapasse o limiar de intervenção, incumbe aos organismos competentes da Reforma Agrária, confrontando as necessidades do beneficiário e do antigo proprietário, decidir da superfície que deve ser atribuída àquele. A parte excedente reverterá para o antigo proprietário, no caso de este pretender explorá-la directamente, ou será atribuída a outro cultivador directo, no caso contrário.

Artigo 28.º

(Beneficiários da posse útil)

1. Só poderão beneficiar da atribuição de posse útil os produtores agrícolas que façam da exploração por conta própria da terra o seu principal modo de vida.

2. Quando, pelo funcionamento das regras do artigo 26.º, a posse útil devesse ser atribuída a produtor agrícola que não preenche os requisitos do número 1 deste artigo, o prédio ou parcela expropriados reverterá ao seu anterior proprietário privado, no caso de este optar pela sua exploração por conta própria, ou será atribuído em posse útil a outro produtor agrícola, no caso contrário.

3. Para efeitos de atribuição da posse útil os cônjuges não separados de facto são considerados um único beneficiário, salvo se explorarem prédios ou parcelas perfeitamente diferenciados.

Artigo 29.º

(Como e quando se dá a atribuição)

A atribuição da posse útil opera-se pela publicação no *Boletim Oficial* do acto que a conceder, o qual identificará suficientemente o beneficiário e os bens abrangidos.

Artigo 30.º

(Ambito da atribuição)

A atribuição da posse útil abrange todos os bens referidos no artigo 18.º, livres de quaisquer direitos, ónus reais ou outros encargos.

Artigo 31.º

(Gratuidade da atribuição)

1. A atribuição da posse útil é gratuita e independente da fixação e liquidação de indemnização ao pro-

prietário expropriado, não implicando para o beneficiário a obrigação de participar nessa liquidação, salvo o disposto no número seguinte.

2. O beneficiário da posse útil é obrigado a participar, nos termos que vierem a ser regulamentados, na compensação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 32.º

(Requisitos formais da atribuição)

A atribuição da posse útil será titulada nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

SECÇÃO II

Regime Jurídico da posse útil

Artigo 33.º

(Conteúdo da posse útil)

A posse útil confere ao seu titular o direito de exploração e fruição a título gratuito e perpétuo da unidade de produção a que respeite.

Artigo 34.º

(Indisponibilidade da posse útil)

A posse útil é indispensável, não podendo ser objecto de relações jurídicas privadas, salvo o disposto na presente lei.

Artigo 35.º

(Alienação, oneração, fraccionamento e troca dos bens transferidos)

1. É absolutamente proibida a alienação ou oneração, por qualquer forma, dos bens atribuídos em posse útil.

2. É igualmente proibido o fraccionamento, por qualquer forma, dos bens atribuídos em posse útil, salvo autorização especial dos organismos competentes da Reforma Agrária.

3. É permitida a troca de terrenos atribuídos em posse útil, quando autorizada pelos organismos competentes da Reforma Agrária, com vista a eliminar a fragmentação e dispersão dos prédios rústicos e a promover o seu emparcelamento.

4. Os actos e contratos que contrariem o disposto no presente artigo são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 36.º

(Transmissão por morte)

1. O titular da posse útil pode transmiti-la por testamento para o cônjuge sobrevivente, para a pessoa com quem vivia em união de facto judicialmente reconhecível ou para os filhos.

2. Na falta de testamento a posse útil será atribuída pelo Estado ao familiar do titular que dê mais garantias de realizar eficazmente a exploração directa do prédio ou parcela, a escolher entre as pessoas referidas no número antecedente.

3. Se ao titular sobreviverem filhos juridicamente incapazes a posse útil poderá ser atribuída ao respectivo representante legal se for capaz de realizar a exploração directa do prédio ou parcela, ou a um curador especial ou seja, designado pelo Tribunal de Menores, quando não possuam outras fontes de rendimento que lhes garantam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

4. O familiar, representante ou curador a quem for atribuída a posse útil ficará com obrigação de prestar alimento, na medida em que os rendimentos obtidos do prédio ou parcela permitam, às restantes pessoas referidas no n.º 1, que deles careçam.

5. Na falta de pessoas nas condições referidas nos n.ºs 1 e 3, a posse útil caduca, revertendo para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola. A caducidade será decretada e comunicada ao registo predial para cancelamento do registo da atribuição.

Artigo 37.º

(Perda da posse útil)

1. A posse útil será declarada perdida quando o titular:

- a) deixe de se ocupar, regular e eficazmente da exploração directa do prédio ou parcela atribuída ou viole grave ou reiteradamente as instruções técnicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- b) Pratique qualquer dos actos interditos referidos no artigo 35.º;
- c) Deixe de preencher os requisitos do artigo 28.º

2. A declaração de perda da posse útil implica a sua reversão automática para o Estado que a atribuirá a outro produtor agrícola.

3. A declaração de perda da posse útil terá efeito a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial* e será oficiosamente comunicado ao registo predial para cancelamento do registo da atribuição.

Artigo 38.º

(Preferências)

1. A preferência na atribuição da posse útil será deferida pela seguinte ordem:

- a) aos cultivadores dos prédios não expropriados que se mantenham nessa situação;
- b) às cooperativas agrícolas de produção;
- c) a outras unidades colectivas de produção geridas pelos trabalhadores;
- d) a cultivadores directos que possuam superfície inferior à unidade que for definida pelos organismos competentes da Reforma Agrária;
- e) a trabalhadores rurais.

2. A preferência estabelecida no presente artigo respeita aos prédios ou parcelas situados na área da freguesia da residência habitual ou sede dos beneficiários.

Artigo 39.º

(Registo da posse útil)

A atribuição, modificação, caducidade ou perda da posse útil estão sujeitos a registo predial nos termos a estabelecer por decreto.

CAPÍTULO V

Do fomento agrário

Artigo 40.º

(Meios de fomento agrário, medidas complementares de desenvolvimento rural)

No quadro da Reforma Agrária, o Estado promoverá gradualmente as medidas complementares do desenvolvimento rural que se mostrarem necessárias e em especial:

- a) a criação e o aperfeiçoamento de infra-estruturas de transporte, armazenagem, conservação e distribuição;
- b) a regulação e a racionalização dos circuitos de distribuição, com vista ao seu encurtamento e a assegurar o escoamento da produção e o funcionamento regular do mercado;
- c) o desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a proteger e a elevar o nível social e cultural dos camponeses;
- d) a organização e o desenvolvimento da extensão rural, do ensino e formação profissional agrícola e da investigação científica ao serviço do desenvolvimento rural.

Artigo 41.º

(Meios de fomento agrário: medidas incentivadoras)

O Estado promoverá gradualmente, o estabelecimento de incentivos à produção agrícola, nomeadamente:

- a) a criação de um sistema de crédito agrícola;
- b) uma política de preços compensadores para o produtor;
- c) a concessão de condições preferenciais na aquisição de produtos e no fornecimento de factores de produção e no uso de equipamentos;
- d) a concessão de apoio na elaboração, avaliação e implementação de projectos de investimento e na realização de estudos;
- e) a celebração de contratos-programas;
- f) o lançamento de seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climáticos e fitopatológicos;
- g) incentivos fiscais.

2. Todos os produtores agrícolas do País, quer sejam proprietários, titulares de posse útil ou rendeiros poderão beneficiar dos incentivos previstos no número antecedente.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os produtores agrícolas que reiteradamente não cumpram as normas e especificações técnicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Artigo 42.º

(Regulamentação)

O disposto no presente capítulo será regulamentado pelo Governo.

CAPÍTULO VI

Dos organismos da Reforma Agrária

Artigo 43.º

(Designação)

1. A execução da presente lei e, no geral, a realização da Reforma Agrária incumbem ao Governo, ao Conselho Nacional da Reforma Agrária e às Comissões de Reforma Agrária.

2. Os órgãos referidos no número antecedente serão apoiados, nos aspectos técnico, consultivo e executivo pelo Gabinete da Reforma Agrária.

Artigo 44.º

(Competência do Governo)

1. Compete ao Governo orientar, dinamizar e controlar a realização da Reforma Agrária, velando para que se processe de conformidade com os princípios consignados na presente lei e bem assim aprovando e implementando os respectivos regulamentos.

2. Compete ao Ministro do Desenvolvimento Rural:

- a) orientar, dinamizar e controlar a actividade do Conselho Nacional de Reforma Agrária;
- b) expropriar para efeito da Reforma Agrária e bem assim atribuir a posse útil e declarar a sua caducidade e perda, mediante parecer do Conselho Nacional de Reforma Agrária;
- c) decidir sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;
- d) o mais que lhe for cometido por lei.

3. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento Rural em matéria referente às alíneas b) e c) do número antecedente, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da lei.

Artigo 45.º

(Conselho Nacional de Reforma Agrária)

1. O Conselho Nacional de Reforma Agrária é órgão de coordenação a nível nacional e de consulta do Governo no âmbito da reforma agrária incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) orientar, coordenar e dinamizar a acção das Comissões de Reforma Agrária;
- b) emitir parecer sobre as propostas de expropriação e de atribuição, caducidade e perda da posse útil apresentadas pelas Comissões de Reforma Agrária;
- c) emitir parecer sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;
- d) administrar o Fundo de Reforma Agrária;
- e) o mais que lhe for cometido por lei.

2. O Conselho Nacional de Reforma Agrária goza de autonomia administrativa e financeira.

3. O Governo regulamentará a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 46.º

(Comissões de Reforma Agrária)

1. Haverá uma Comissão de Reforma Agrária em cada concelho. Quando tal se justifique poderá o Governo criar Comissões de Reforma Agrária de âmbito territorial mais restrito.

2. As Comissões de Reforma Agrária são constituídas nomeadamente por representantes das autarquias locais, do PAICV, de organismos estatais, de cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses, de cultivadores directos e trabalhadores rurais e de proprietários rurais.

3. Incumbe às Comissões de Reforma Agrária, além da competência conferida às Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário criadas pelo Decreto Lei n.º 8/76:

- a) propor a expropriação e bem assim a atribuição e a declaração de caducidade e perda de posse útil, nos termos da lei, oficiosamente ou a solicitação de interessados legítimos, organizando e instruindo os respectivos processos;
- b) promover a conversão da parceria, nos termos dos artigos 8.º a 10.º;
- c) autorizar, obtido o parecer técnico do Gabinete da Reforma Agrária, o fraccionamento da terra e troca de parcelas nos termos do artigo 35.º;
- d) o mais que lhe for cometido por lei.

1. O Governo regulamentará a composição, competência e funcionamento das Comissões de Reforma Agrária.

Artigo 47.º

(Fundo da Reforma Agrária)

O Governo criará um Fundo da Reforma Agrária pelo qual serão suportados os encargos decorrentes da realização da Reforma Agrária.

Artigo 48.º

(Fundo Local de Desenvolvimento Rural)

1. Em cada concelho poderá ser criado um Fundo Local de Desenvolvimento Rural, adiante designado abreviadamente por **Fundo Local**.

2. O Fundo Local destina-se ao financiamento de projectos locais de desenvolvimento rural, de interesse directo para os camponeses do concelho.

3. A lei regulará a constituição, organização e funcionamento do **Fundo Local**.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e transitórias

Artigo 49.º

(Alienação de prédios rústicos)

1. A alienação onerosa ou gratuita, por negócio entre vivos, de prédios rústicos depende de autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O Estado goza do direito de preferência na compra de prédios rústicos.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer alienação feita contra o disposto no presente artigo.

Artigo 50.º

(Falta de contrato escrito)

Os proprietários de prédios rústicos explorados em regime de arrendamento ou parceria, sem contrato escrito registado, devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária da área da situação dos respectivos prédios, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de multa de 2 500\$ a 50 000\$.

2. Se a falta de declaração se mantiver até um ano a contar da entrada em vigor da presente lei os prédios a que respeite o arrendamento ou a parceria poderão ser transferidos para a propriedade da Nação sem indemnização.

Artigo 51.º

O Governo regulará por Decreto-Lei as matérias respeitantes a:

a) Critérios e processo de indemnização aos proprietários das unidades de produção transferidas para a propriedade da Nação;

b) Processo de expropriação;

c) Estatuto dos prédios rústicos utilizados exclusivamente para fins silvícolas e pecuários;

d) Regime de contrato de arrendamento rural;

e) Negociabilidade dos títulos de dívida pública;

f) Organização, administração e funcionamento do Fundo Local de Desenvolvimento Rural

Artigo 52.º

Os prédios rústicos do Estado, dos Municípios ou de outras pessoas colectivas públicas, explorados indirectamente, poderão ser atribuídos em posse útil aos respectivos produtores agrícolas, nos termos da presente lei, a partir de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 53.º

As dúvidas e casos omissos serão regulados por Decreto mediante parecer do Conselho Nacional de Reforma Agrária:

Artigo 54.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Aprovada em 26 de Março de 1982

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982:

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 10/II/82

de 26 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1982, compreendendo as receitas e os limites das despesas, conforme os mapas 1 a 3, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

Para 1982, são avaliadas em 1 220 216 000\$ as receitas ordinárias do Estado e fixado em 1 386 207 166\$ o limite das despesas ordinárias.

Artigo 3.º

A receita dos serviços e organismos autónomos, em 1982, são avaliadas em 292 752 390\$, em igual montante se fixando as respectivas despesas.

Artigo 4.º

Enquanto não for votado o programa de investimentos para 1982, mantém-se em vigor o Programa aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81, de 14 de Março, podendo o Governo introduzir-lhe alterações e nele incluir projectos cujo financiamento se mostre garantido.

Artigo 5.º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução, de harmonia com a presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Estado e a fazer face ao défice orçamental.

Artigo 7.º

1. O Governo adoptará em 1982, as medidas necessárias à contenção das despesas públicas, bem como ao controlo da rentabilidade dos serviços públicos com vista à redução e supressão do défice orçamental e a melhor aplicação dos recursos públicos.

2. Não poderão ser utilizados em mais de 95 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados, com cobertura em receitas gerais do Estado, incluindo os vencimentos e salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

3. Do preceituado no número anterior exceptuam-se unicamente as seguintes dotações;

- a) As do «Programa de Investimentos»;
- b) As Pensões e Reformas;
- c) As Despesas Comuns;
- d) As Transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;
- e) As Quotas das Organizações Internacionais;
- f) As destinadas à Organização da Conferência do CILSS e à realização da Taça Amílcar Cabral.

4. O limite estabelecido no número 2 não afecta o pessoal dos quadros aprovados por lei quando os respectivos provimentos tenham sido efectuados antes da publicação desta Lei e o provimento de técnicos, docentes e pessoal diplomático.

5. As alterações que impliquem aumento da despesa total do orçamento Geral do Estado ou dos montantes de cada sector orgânico fixados na Lei do Orçamento só poderão ser efectuadas por lei da Assembleia Nacional Popular.

6. Em caso de graves dificuldades financeiras, poderá o Governo reduzir, suspender ou condicionar despesas do Estado ou dos Serviços autónomos.

Artigo 8.º

É incluída no orçamento do Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças, uma verba provisional que servirá para contrapartida de inscrições e dotações a fazer com referência a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 9.º

Os organismos autónomos que se regem por orçamentos não incluídos no Orçamento Geral do Estado são autorizados a aplicar as suas receitas na realização das suas despesas, desde que os correspondentes orçamentos ordinários ou suplementares sejam aprovados pelo Governo.

Artigo 10.º

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações que se mostrarem necessárias no sistema de tributação directa e indirecta em vigor:

- a) Procedendo à revisão da Tabela do Imposto de Consumo;
- b) Revendo e reformando as Pautas de Direitos de Importação e de Exportação;
- c) Procedendo à actualização da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- d) Modificando ou reformulando os regulamentos tributários.

Artigo 11.º

Esta lei tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**

N.º 1

Mapa das receitas do Estado para o ano económico
de 1982, a que se refere a lei desta data

Capítulo	Grupos	Artigos	Receita ordinária	Importâncias		
				por artigos	por grupos	por capítulos
RECEITA ORDINARIA						
Receitas correntes						
<i>Impostos directos:</i>						
Sobre o rendimento:						
1	1	1.º	Contribuição industrial	75 000 000\$00	402 600 000\$00	
		2.º	Contribuição predial	12 000 000\$00		
		3.º	Imposto profissional	22 000 000\$00		
		4.º	Imposto de capitais	45 000 000\$00		
		5.º	Imposto sobre os rendimentos de petróleos... ..	165 000 000\$00		
		6.º	Imposto complementar	30 000 000\$00		
		7.º	Adicionais municipais... ..	3 600 000\$00		
	2	Outros:				
		8.º	Imposto de circulação de veículos automóveis	1 800 000\$00	11 640 000\$00	417 240 000\$00
		9.º	Contribuição de juros	40 000\$00		
		10.º	Imposto sobre as sucessões e doações	2 000 000\$00		
		11.º	Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso	8 000 000\$00		
		12.º	Imposto de produção de cana sacarina	2 800 000\$00		
<i>Impostos indirectos:</i>						
Aduaneiros:						
	1	13.º	Direitos de importação	260 000 000\$00	261 900 000\$00	
		14.º	Direitos de exportação	1 900 000\$00		
	3	Outros:				
		15.º	Taxa especial de armazenagem de combustíveis	550 000\$00	335 315 000\$00	597 215 000\$00
		16.º	Imposto de consumo	139 000 000\$00		
		17.º	Imposto do selo:			
		a)	Selo de assistência	6 000 000\$00		
		b)	Papel selado	900 000\$00		
		c)	Estampilhas fiscais... ..	18 000 000\$00		
		d)	Letras seladas e impressão	100 000\$00		
		e)	Selo de verba	22 000 000\$00		
		f)	Selos de conhecimento de cobrança	2 100 000\$00		
		g)	Selos diversos	1 900 000\$00		
		h)	Selo de cheques	100 000\$00		
		18.º	Imposto de consumo de tabaco manipulado	3 500 000\$00		
		19.º	Imposto do comércio marítimo	—\$—		
		20.º	Serviços aduaneiros e de polícia fiscal emolumentos	140 000 00\$00		
		21.º	Serviços aduaneiros — tráfego... ..	600 000\$00		
		22.º	Taxas de exploração — Lojas francas	500 000\$00		
		23.º	Serviços de importação e exportação	15 000\$00		
		24.º	Produto de taxas sobre o café	50 000\$00		
Taxas, multas e outras penalidades						
Taxas:						
	1.º	25.º	Serviços de taxa militar	2 000 000\$00	16 041 000\$00	1 014 455 000\$00
		26.º	Serviços judiciais e de registos:			
		a)	Emolumentos judiciais	50 000\$00		
		b)	Imposto de justiça	300 000\$00		
		c)	Emolumentos dos registos	500 000\$00		
		d)	Emolumentos cobrados pelos Tribunais Judiciais, Administrativo e do Contencioso das Contribuições e Impostos	60 000\$00		
		27.º	Serviços agrícolas e pecuários	300 000\$00		
		28.º	Serviços de sanidade	11 000\$00		
		29.º	Serviços policiais	20 000\$00		
		30.º	Emolumentos de secretaria	200 000\$00		
		31.º	Emolumentos dos portos e capitarias	300 000\$00		
		32.º	Serviços de comércio	6 000 000\$00		
		33.º	Serviços de passaporte	2 800 000\$00		
		34.º	Taxa de utilização de cabos submarinos	—\$—		
		35.º	Serviços de Viação	3 000 000\$00		
		36.º	Taxas diversas	500 000\$00		
		<i>A transportar</i>			16 041 000\$00	

Capítulos	Grupos	Artigos	Importâncias		
			por artigos	por grupos	por capítulos
		Transporte		16 041 000\$00	1 014 455 000\$00
	2	Multas e outras penalidades:			
		37.º Juros de mora	450 000\$00		
		38.º Taxa de relaxe	450 000\$00		
		39.º Multas por transgressões ao Código da Estrada	400 000\$00		
4.º		40.º Multas e penalidades diversas	2 000 000\$00	3 300 000\$00	18 341 000\$00
		Rendimentos da propriedade			
	6	Participação nos lucros:			
		41.º Empresas Públicas	130 000 000\$00	130 000 000\$00	
	9	Rendas de terreno — Outros sectores:			
		42.º Serviços gerais	20 000\$00	20 000\$00	130 020 000\$00
5.º		Transferências			
	1	Sector público (Amortizações para a previdência):			
		43.º Compensação de aposentação	13 500 000\$00		
		44.º Compensação de sobrevivência	2 500 000\$00		
		45.º Assistência aos funcionários tuberculosos	1 200 000\$00		
		46.º Assistência no exterior aos funcionários	4 000 000\$00	21 200 000\$00	
	2	Transferências — Exterior:			
		47.º Serviços consulares	—\$		
		48.º Transferências diversas (cooperação internacional)	—\$	—\$	
	3	Transferências — Outros sectores:			
		49.º Transferências diversas	3 000 000\$00	3 000 000\$00	24 260 000\$00
6.º		Venda de bens duradouros			
	3	Outros sectores:			
		50.º Serviços gerais	—\$	—\$	—\$
7.º		Venda de serviços e bens não duradouros			
	1	Rendas de habitações:			
		51.º Património do Estado	—\$	—\$	
	4	Rendas de edifícios — Outros sectores:			
		52.º Serviços gerais	15 000\$00	15 000\$00	
	7	Rendas de bens duradouros — Outros sectores:			
		53.º Serviços de aluguer de máquinas e outros	100 000\$00		
		54.º Serviços diversos	20 000\$00	120 000\$00	
	8	Diversos — Sector público:			
		55.º Serviços gerais — Excesso de vencimentos	20 000\$00	20 000\$00	
10		Diversos — Outros sectores:			
		56.º Emolumentos pessoais:			
		a) Serviços aduaneiros e da policia fiscal	13 000 000\$00		
		b) Serviços aduaneiros — tráfego	600 000\$00		
		c) Serviços portuários	1 300 000\$00		
		d) Serviços da Imprensa Nacional	1 200 000\$00		
		e) Serviços de administração financeira (custas, emolumentos de avaliação, emolumentos do contencioso fiscal e acuanreiro e multas)	1 400 000\$00		
		f) Serviços de policia de fronteira	300 000\$00		
		g) Serviços de policia de ordem pública	10 000\$00		
		h) Serviços agrícolas e pecuários	25 000\$00		
		i) Serviços diversos	100 000\$00		
	57.º	Vistoria:			
		a) Serviços de comércio	40 000\$00		
		b) Serviços marítimos	40 000\$00		
		c) Serviços diversos	50 000\$00		
	58.º	Publicações e impressos:			
		a) Serviços de estatística	15 000\$00		
		b) Serviços diversos	6 400 000\$00		
		A transportar	24 480 000\$00	155 000\$00	1 188 016 000\$00

Capítulo	Grupos	Artigos	Receita ordinária	Importâncias		
				por artigos	por grupos	por capítulos
			<i>Transporte</i>	24 480 000\$00	155 000\$00	1 188 016 000\$00
		59.º	Diversos e bens não duradouros:			
			a) Serviços de farmácias	400 000\$00		
			b) Serviços médico-hospitalares	—\$—		
			c) Serviços das oficinas do Estado	800 000\$00		
			d) Serviços de Imprensa Nacional... ..	4 500 000\$00		
			e) Serviços aduaneiros — armazenagem	80 000\$00		
			f) Serviços aduaneiros — imposto de tonelagem	430 000\$00		
			g) Serviços de águas... ..	300 000\$00		
			h) Serviços diversos... ..	500 000\$00	31 490 000\$00	
8.º			Outras receitas correntes:			
			—\$—	—\$—	—\$—
			—\$—	—\$—	—\$—
9.º			RECEITAS DE CAPITAL			
			Vendas de bens de investimento			
	3		Terrenos — Outros sectores:			
		60.º	Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	15		Material de transporte — Outros sectores:			
		61.º	Serviços gerais	—\$—	—\$—	
	18		Maquinaria e equipamentos — Outros sectores:			
		62.º	Serviços gerais	40 000\$00	40 000\$00	
	21		Animais — Outros sectores:			
11.º		63.º	Serviços gerais	15 000\$00	15 000\$00	55 000\$00
10.º	3		Transferências			
			Outros sectores:			
		64.º	Serviços gerais — Cauções e depósitos perdidos a favor do Estado	—\$—		
		65.º	Serviços gerais — Heranças jacentes e outros valores preteritos, abandonados ou sonogados	—\$—	—\$—	—\$—
		66.º	Transferências diversas	—\$—	—\$—	—\$—
			Activos financeiros:			
			—\$—	—\$—	—\$—
			—\$—	—\$—	—\$—
12.º			Passivos financeiros			
	1		Títulos a longo prazo:			
		67.º	Crédito externo	—\$—	—\$—	—\$—
13.º			Outras receitas de capital:			
			—\$—	—\$—	—\$—
			—\$—	—\$—	—\$—
14.º			Reposições			
		68.º	Reposição de fundos	500 000\$00	500 000\$00	500 000\$00
15.º			Contas de ordem			
	1		Ministério da Economia e das Finanças:			
		69.º	Caixa de Crédito	2 460 000\$00	2 460 000\$00	
	2		Ministério dos Transportes e Comunicações:			
		70.º	Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral»	198 982 390\$00		
		71.º	Junta Autónoma dos Portos	87 810 000\$00	286 792 390\$00	
	3		Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:			
		72.º	Fundo de Fomento Social... ..	3 500 000\$00	3 500 000\$00	292 752 390\$00
			Total geral das receitas			1 512 968 390\$00

RESUMO

Capítulos	Resumo	Importâncias		
		por artigo	por grupos	por capítulos
RECEITA ORDINÁRIA				
<i>Receitas correntes</i>				
1.º	Impostos directos...	417 240 000\$00		
2.º	Impostos indirectos...	597 250 000\$00		
3.º	Taxas, multas e outras penalidades...	19 341 000\$00		
4.º	Rendimentos de propriedade...	130 020 000\$00		
5.º	Transferências...	24 200 000\$00		
6.º	Venda de bens duradouros...	—\$—		
7.º	Venda de serviços e bens não duradouros...	31 645 000\$00		
8.º	Outras receitas correntes...	—\$—		
	Somam as receitas correntes ...	1 219 661 000\$00	1 219 661 000\$00	
<i>Receitas de capital</i>				
9.º	Venda de bens de investimentos...	55 000\$00		
10.º	Transferências...	—\$—		
11.º	Activos financeiros...	—\$—		
12.º	Passivos financeiros...	—\$—		
13.º	Outras receitas de capital...	—\$—		
	Somam as receitas de capital ...	55 000\$00	55 000\$00	
<i>Reposições:</i>				
14.º	Reposições de fundos...	500 000\$00	500 000\$00	
	Somam as receitas correntes, de capital e reposições ...		1 220 216 000\$00	
15.º	Contas de ordem...	292 752 390\$00	292 752 390\$00	
	Total da receita ordinária ...		1 512 968 390\$00	1 512 968 390\$00

N.º 2

Mapa da despesa ordinária do Estado para o ano de 1982, a que se refere a Lei desta data, comparada com a previsão para 1981

Número de ordem	Designação	1982	1981
1	Assembleia Nacional Popular	7 197 100\$00	6 596 100\$00
2	Presidência da República	53 711 080\$00	68 135 580\$00
3	Gabinete do Primeiro Ministro	103 426 125\$00	73 618 120\$00
4	Ministério dos Negócios Estrangeiros	132 065 254\$00	93 919 300\$00
5	Ministério da Defesa Nacional	127 956 000\$00	91 000 000\$00
6	Ministério da Economia e das Finanças	302 491 039\$00	221 970 441\$00
7	Ministério do Interior	162 614 400\$00	76 018 000\$00
8	Ministério da Educação e Cultura	238 964 000\$00	185 887 370\$00
9	Ministério dos Transportes e Comunicações	319 106 448\$00	207 004 910\$00
10	Ministério do Desenvolvimento Rural	78 763 910\$00	69 293 130\$00
11	Ministério da Justiça	42 575 400\$00	33 661 240\$00
12	Ministério da Saúde e Assuntos Sociais	129 399 600\$00	104 184 600\$00
13	Ministério da Habitação e Obras Públicas	40 689 200\$00	35 446 685\$00
	Somas	1 678 959 556\$00	1 266 735 476\$00

N.º 3

Mapa da receita e despesa dos serviços e organismos autónomos, para o ano económico de 1982, a que se refere a Lei desta data

RECEITA:	
Caixa de Crédito:	
— Receitas diversas...	2 460 000\$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral:	
— Receitas diversas...	198 982 390\$00
Junta Autónoma dos Portos:	
— Receitas diversas...	87 810 000\$00
Fundo de Fomento Social:	
— Receitas diversas...	3 500 000\$00
Total ...	292 752 390\$00
DESPEZA:	
Caixa de Crédito ...	2 460 000\$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral...	198 982 390\$00
Junta Autónoma dos Portos ...	87 810 000\$00
Fundo de Fomento Social ...	3 500 000\$00
Total ...	292 752 390\$00

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

Banco de Cabo Verde
Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Contole de Câmbios
Praia (Santiago)
Cotações de Câmbios

Em 18/5/82

N.º 23/82

Notas	Compra	Venda	
África do Sul...	Rand	37\$82	43\$50
Alemanha...	Marco	22\$24	24\$03
América 1 e 2...	Dólares	50\$58	54\$68
América 5 a 1000...	Dólares	51\$08	55\$18
Áustria ...	Xelim	3\$15	3\$41
Bélgica ...	Franco	1\$10	1\$25
Canadá 1 e 2...	Dólares	40\$74	44\$05
Canadá N. Grandes	Dólares	41\$24	44\$55
Dinamarca ...	Coroa	6\$56	7\$09
Espanha ...	Peseta	\$466	\$528
Finlândia ...	Markka	11\$38	12\$30
França ...	Franco	20\$01	9\$23
Holanda ...	Florim	8\$54	21\$63
Inglaterra ...	Libra	93\$13	100\$59
Itália...	Lira	\$036	\$043
Japão...	Iene	\$198	\$225
Noruega ...	Coroa	8\$61	9\$31
Senegal ...	C.F.A.	\$170	\$198
Suécia ...	Coroa	8\$87	9\$58
Suíça ...	Franco	26\$26	28\$37
Portugal ...	Escudo	\$730	\$790

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Contole de Câmbios, na Praia, 18 de Maio de 1982. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.